



**HABEAS CORPUS CRIME Nº. 1250537-2 DA 7ª VARA  
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**IMPETRANTE: ROBERTO BRZEZENSKI NETO  
PACIENTE: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA  
RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE**

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE  
DECISÃO QUE DEFERIU INTERCEPTAÇÕES  
TELEFÔNICAS DO PACIENTE, SEM A DEVIDA  
FUNDAMENTAÇÃO – IMPETRAÇÃO VISANDO A  
ANULAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR ESSE  
MEIO – ACOLHIMENTO – PEDIDO DE QUEBRA DO  
SIGILO TELEFÔNICO BASEADO EM DENÚNCIA  
ANÔNIMA, SEM PROVA INDICIÁRIA IDÔNEA A  
EMBASÁ-LA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS  
ESTABELECIDOS PELOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº  
9296/96, QUE REGULAMENTA A INTERCEPTAÇÃO  
TELEFÔNICA - NO TOCANTE ÀS DECISÕES QUE  
PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES  
TELEFÔNICAS, BEM COMO INCLUÍRAM NOVOS  
INVESTIGADOS E TERMINAIS TELEFÔNICOS NA  
INTERCEPTAÇÃO, RESSALTA EVIDENTE QUE TAIS  
DECISÕES SÃO MERAS REPETIÇÕES DA PRIMEIRA  
– PORTANTO, CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO -,  
E QUE FORAM DEFERIDAS SEM QUE HOUVESSE  
NOVOS FATOS A APURAR – CASO, ENTÃO, DE SE  
DECLARAR NULA A DECISÃO QUE DEFERIU A



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E DAS PRORROGAÇÕES, VEZ QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI 9296/96, E, EM DECORRÊNCIA DEVEM SER DESENTRANHADAS AS PROVAS OBTIDAS POR ESSES MEIOS – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

#### ORDEM CONCEDIDA

- “(...) In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o “ponto de partida” para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. (...) Agravo regimental em habeas corpus desprovido”. (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) (grifei)

“(…). A decisão extremamente sucinta, sem nem sequer fazer referência às peculiaridades do caso, nem mesmo encampando os motivos apresentados pela autoridade policial para requerer a quebra do sigilo telefônico, e a mera referência a decisões anteriores, sem nenhuma menção, mesmo que rápida, à evolução das investigações ou aos fatos supervenientes, não servem para autorizar a primeira quebra, tampouco para justificar as prorrogações. (...)”. (HC 208.273/SP, Relatora Ministra MARIA



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

*THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator p/ Acórdão  
Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,  
julgado em 25/03/2014, DJe 08/05/2014) (grifei)*

**VISTOS, relatados e discutidos** estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1250537-2, da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante **ROBERTO BRZEZENSKI NETO** e Paciente **LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**.

Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por **ROBERTO BRZEZENSKI NETO** em favor de **LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**, sob alegação de constrangimento ilegal, em face da decisão do MM. Juízo que, nos autos 2014.0007391-0, deferiu a interceptação telefônica do Paciente sem a devida fundamentação.

Inconformado, o impetrante alega que: **a)** “o pedido de interceptação telefônica foi deferido e prorrogado por diversas vezes a pedido do GAECO e diz respeito a investigação decorrente de licitação realizada pelo Tribunal de Contas (TC/PR) para construção de um prédio”; **b)** “ao final desses monitoramentos, foram expedidos mandados de prisão temporária de David Cherigate, Edenilso Rossi Arnaldi, Pedro Henrique Rossi Arnaldi, Jan Nowak Junior e Guilherme Seidy Tavares Yamato (HC. n. 124.0107-1), e de busca e apreensão em face do paciente e dos demais investigados, todos extraídos dos autos nº 2014.0013817-5”; **c)** “a quebra de sigilo telefônico foi baseada exclusivamente em denúncia anônima, não sendo apurados indícios de autoria e materialidade nas investigações preliminares sendo prova ilícita, ainda que o GAECO tenha realizado pseudo-investigação preliminar”; **d)** “a decisão que deferiu o primeiro pedido do GAECO é carente de fundamentação, assim como as demais (que apenas transcreveram a primeira decisão); **e)** “as prorrogações ocorreram sem que houvessem novos fatos, além da demonstração incontestável de que a interceptação era o último meio para o deslinde da investigação; **f)** “a interceptação telefônica do terminal



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

*utilizado pelo paciente foi decretada sem nenhum demonstrativo concreto de indício de infração penal relativa aos fatos investigados, consistindo manifesta ilegalidade quaisquer informações dali advindas; g) “o reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica original, decretada com base exclusiva na denúncia anônima, bem como das demais interceptações decorrentes, é medida que se impõe”.*

Assim, requer “a concessão da ordem para fim de decretar a nulidade de todas as decisões de interceptações telefônicas proferidas nos autos de Pedido de quebra de Sigilo e Dados Telefônicos n. 2014.0007391-0, da 7ª Vara Criminal desta capital” (fls. 03/66-TJ).

Às fls. 1205/1206-TJ o Juízo *a quo* prestou informações.

Às fls. 1213/1219-TJ a Douta **Procuradoria Geral de Justiça** exarou parecer manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por **ROBERTO BRZEZENSKI NETO** em favor de **LUIZ BERNARDO DIAS COSTA**, sob alegação de constrangimento ilegal, em face da decisão do MM. Juízo que, nos autos 2014.0007391-0, deferiu a interceptação telefônica do Paciente sem motivá-la devidamente.

#### **A ordem deve ser concedida.**

Da análise dos autos, denota-se que, após receber denúncia anônima versando sobre possível fraude em licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Ministério Público instaurou procedimento investigatório criminal. Neste, realizou diligências preliminares e, entendendo existirem indícios do cometimento dos delitos anonimamente denunciados, solicitou ao Juízo competente a já referida interceptação telefônica.



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

Aduz o Impetrante, porém, que o pedido de interceptação telefônica se baseou unicamente na denúncia anônima, *“ainda que o GAECO tenha realizado pseudo-investigação preliminar”*.

Tem razão.

Cediço que o pedido de interceptação telefônica não pode ser deferido tendo como fundamento tão somente um relato anônimo, ainda que as informações sejam verossímeis.

Faz-se necessário realizar uma investigação preliminar, a fim de se obter indícios mínimos da veracidade dessa denúncia anônima.

O GAECO destacou no pedido que *“a notícia-crime recebida, apesar de anônima, foi apurada por parte dos policiais que atuam junto a este Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, os quais, após diligências preliminares, acabaram constatando a veracidade do contexto apontado pela notícia anônima, conforme esclarecido em relatório subscrito por agente deste GAECO, inclusive com a juntada de novos documentos a respeito da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e de notícias de irregularidades em suas obras”* (fls. 99/120-TJ).

Nessas diligências preliminares constatou-se que efetivamente estava em andamento processo licitatório para a construção de um prédio e, com base nessa constatação, foram investigadas as empresas que participariam do certame, tendo o Gaeco apurado a existência de notícias de irregularidades em obras da empresa Sial Construções Civis Ltda.

Ora, tais constatações não se mostram, a meu ver, suficientes a embasar o pedido de quebra do sigilo telefônico.

A uma, porque o processo licitatório em andamento era de conhecimento público e não pode, por si só, ser considerado como prova indiciária.

A duas, porque o fato de terem sido constatadas irregularidades em obras de uma empresa concorrente na licitação não a torna impedida de participar do certame, máxime se não existirem sentenças



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

irrecorríveis dando conta dessas irregularidades.

A três, parece mais do que evidente que as possíveis irregularidades nas obras de uma das concorrentes no certame, não pode ser considerado como início de provas de que iria participar fraudulentamente da licitação.

Desta forma, mesmo se se levar em conta os simples argumentos dos policiais que atuam junto ao Gaeco, entendo que se vislumbra clarividente a ilegalidade suscitada.

A corroborar tal entendimento, a contrário sensu, confira-se o seguinte julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

"Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Temas de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos.

(...) 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. **Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o "ponto de partida" para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal.** (...) Agravo regimental em habeas corpus desprovido". (HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) (grifei)



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

“... 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados ao *mandamus*, o Delegado Federal que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na *notitia criminis* apresentada. 3. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização, desacompanhada de outros elementos de convicção, para fundamentar a quebra do sigilo telefônico...” (HC 117.437/A, 5ª Turma, Rel. MIN. JORGE MUSSI, j. 04.10.2011)

Sustenta, ainda, o Impetrante, que o Magistrado *a quo*, acatando o pedido do GAECO, determinou a quebra de sigilo telefônico dos investigados sem a observância dos requisitos legalmente estabelecidos. Confira-se a referida decisão, datada de 26 de março de 2014 (fls. 147/149-TJ), *in verbis*:

**“Trata-se de pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos formulado pelo Ministério Público do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, através do qual pretende-se a interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas e de dados, escuta e gravação das conversas, mensagens de texto e conteúdo das tecnologias MMS, WAP, WEB e CONEXÕES, bem como IMEI’s dos telefones das pessoas de EDENILSO ROSSI ARNALDI, PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI ARNALDI e JEAN NOVAK JUNIOR.**



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

**Ainda, requer também a quebra de sigilo telemático dos mesmo, de todas as mensagens eletrônicas enviadas e recebidas por parte das referidas pessoas, em suas contas junto ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**Para tanto, informa no relatório de investigação que há indícios da ocorrência dos crimes de formação de quadrilha, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, envolvendo os requeridos, sendo as informações solicitadas imprescindíveis a viabilizar a apuração dos fatos.**

**É o relatório.**

**De uma análise do relatório de investigação policial, informação 17/2014 de fls. 30, e documentos de fls. 44-46, é possível verificar a existência de indícios da atuação dos requeridos na prática dos delitos acima elencados.**

**A própria Constituição Federal após tratar da inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, no art. 5º, incs. X e XII autoriza a quebra do sigilo da seguinte forma: (...).**

**A Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inc. XII, supra transcrito, em seu art. 1º diz o seguinte: (...)**

**Ao tratar do assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por inúmeras vezes não se tratar de direito absoluto, o sigilo de dados: (...)**

**Neste caso, há indícios razoáveis de autoria em diversas infrações penais, não existindo outros meios de provas disponíveis, e os fatos investigados são punidos com pena de reclusão, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.296/96.**

**Portanto, para apuração da prática dos supostos crimes aqui tratados, bem como a identificação das pessoas neles envolvidas, necessárias se fazem as diligências pretendidas pela autoridade policial.**

**Assim, com fulcro no artigo 1º da lei nº 9296/96, defiro o pedido de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos formulado pelo Ministério Público do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, exclusivamente com relação aos seguintes terminais telefônicos: (...)**

**Defiro também os pedidos formulados às fls. 20-23, itens 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i'.**



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

**Notifique-se ao Ministério Público do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, solicitando o encaminhamento do relatório parcial das conversas monitoradas.**

**Conforme determina a Resolução nº 59/2008, mantenho a nomeação de Carlos Henrique Dopke, Chefe de Secretaria, como responsável pela tramitação desta medida perante este Juízo. E, ainda, os promotores Denilson Soares de Almeida, José Carlos F. de C. Vellozo, André Tiago Pasternak Glitz e Wagner Veloso Hultmann como responsáveis pela investigação.”**

Como se sabe, a Lei nº 9296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, preceitua nos artigos 2º e 4º, os requisitos para que seja admitida tal medida, *verbis*:

**“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:**

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;**
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;**
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.**

**Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.**

**(...)**

**Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.”**

Ou seja, deduz-se do texto legal que a interceptação é medida de exceção, a qual somente pode ser utilizada quando existam indícios razoáveis de autoria de infração penal, o delito investigado seja punível com reclusão e a prova do crime não possa ser realizada por outros meios. Ainda, a decisão precisa indicar não só o objeto da investigação, como



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

a qualificação dos investigados, salvo impossibilidade justificada.

Não é o que se observa da decisão supracitada. Inobstante o *decisum* faça referência à denúncia recebida pelo Ministério Público e aos documentos comprobatórios de que a empresa dos investigados efetivamente participava da licitação ("De uma análise do relatório de investigação policial, informação 17/2014 de fls. 30, e documentos de fls. 44-46..."), não se vislumbra daquela qualquer elemento apto a demonstração da imprescindibilidade da interceptação como único meio de apurar os supostos delitos, tampouco dos indícios de autoria por parte dos investigados e da pretensa materialidade do delito. A mera indicação dos dispositivos legais, sem demonstração de qual fato concreto se subsumi à referida norma, tal qual ocorre no caso, não é fundamento idôneo para decretar tal medida, sabidamente de *ultima ratio*.

Neste sentido, aliás, precedentes recentíssimos do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS DECISÕES JUDICIAIS. EMPATE VERIFICADO NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE.

(...) 3. A decisão extremamente sucinta, sem nem sequer fazer referência às peculiaridades do caso, nem mesmo encampando os motivos apresentados pela autoridade policial para requerer a quebra do sigilo telefônico, e a mera referência a decisões anteriores, sem nenhuma menção, mesmo que rápida, à evolução das investigações ou aos fatos supervenientes, não servem para autorizar a primeira quebra, tampouco para justificar as prorrogações.

(...) (HC 208.273/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relator p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 08/05/2014) (grifei)

Processo HC 251540 / SP  
HABEAS CORPUS 2012/0170532-0



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

Relator(a) **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
(1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 05/08/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2014

Ementa

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INDEVIDO ACESSO DO MATERIAL OBTIDO. SIMILITUDE DE OFÍCIOS DE UMA DADA OPERADORA DE TELEFONIA COM OUTROS DECLARADOS ILEGAIS EM FEITO DIVERSO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOS AUTOS. NULIDADE DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CARÊNCIA. DECISÃO DEFERITÓRIA PRIMEVA. MOTIVAÇÃO ABSTRATA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ELEMENTOS DOS AUTOS A REFUTAR A MANTENÇA DA MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia

constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu,

foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Tanto a alegação de indevido acesso ao material do monitoramento quanto eventual similitude do teor dos ofícios de uma dada operadora de telefonia - cuja ilegalidade foi constatada em ofícios outros exarados em feito diverso - demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, em especial diante do expurgo pelo Tribunal estadual de qualquer interferência dos termos do julgamento do outro mandamus na situação vertida nestes autos.

3. Ademais, a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido no que pertine ao acesso do teor das interceptações, fora do âmbito restrito do procedimento investigatório e/ou processo penal, é obstaculizada em virtude da inexistência nos autos de documentação comprobatória suficiente.

4. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de flagrante



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

ilegalidade, pois, para o desencadeamento de medida cautelar

extrema, como a quebra do sigilo telefônico, deve-se esmiuçar a sua imprescindibilidade, de modo a pormenorizar a assertiva de não dispor de procedimentos investigatórios outros, menos invasivos, para a obtenção de provas aptas a robustecer eventual imputação delitiva.

5. A decretação da medida cautelar de interceptação não atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que, não obstante os crimes investigados serem punidos com reclusão e haver investigação formalmente instaurada, descuroou-se da demonstração da necessidade da medida extrema e da dificuldade para a sua apuração por outros meios, carecendo, portanto, do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*.

6. A mera transcrição dos termos legais no decisum que defere a constrição não satisfaz a indispensável fundamentação acerca da necessidade da providência, que quebranta a regra do sigilo.

7. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, não primaram por salientar elementos dos autos que porventura embasá-las-ia, evidenciando-se, assim, a prescindibilidade da medida, apurando-se irregularidade na manutenção da constrição no período.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar nula a evidência resultante da interceptação telefônica ocorrida nos autos do Processo n.º 0009997-05.2013.8.26.0114, Controle n.º 307/2013, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, determinando que seja envelopado, lacrado e entregue aos acusados o material resultante da medida de monitoramento.

Ressalto que o Habeas Corpus é um procedimento de cognição sumária, o qual se revela inadequado para análise exauriente do conjunto probatório coligido aos autos.

Desta forma, não se presta a avaliar se existem nos autos evidências dos indícios de autoria e materialidade do delito ou, ainda, se havia outros meios disponíveis para investigar os supostos delitos.

Todavia, o habeas corpus pode ser usado para se aferir se a decisão traz em seu bojo qualquer destes elementos, o que, conforme já se demonstrou, não ocorreu.

Assim, resta evidenciada a ilegalidade consistente na



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

ausência de demonstração dos requisitos legais na decisão vergastada.

De consequência, há que se declarar a nulidade da supracitada decisão que decretou a quebra de sigilo telefônicos dos investigados, face à ausência de fundamentação válida.

No tocante às decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, bem como incluíram novos investigados e terminais telefônicos na interceptação, ressalta evidente que tais decisões são meras repetições da primeira – portanto, carentes de fundamentação -, e que foram deferidas sem que houvesse novos fatos a apurar.

O **Supremo Tribunal Federal** posiciona-se no sentido da possibilidade da prorrogação sucessiva das interceptações baseadas nos mesmos fundamentos que motivaram a interceptação original, desde que a complexidade do feito assim o exija. Confira-se, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) V – **Este Tribunal firmou o entendimento de que “as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento”** (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI – **O Plenário desta Corte já decidiu que “é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua.** Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

9.296/1996”(HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). (...) VIII – Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem.

(RHC 120551, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25-04-2014 PUBLIC 28-04-2014) (grifei)

Portanto, as sucessivas prorrogações das interceptações pelos mesmos fundamentos até poderiam ser possíveis, caso fossem sucessões de decisões adequadamente fundamentadas.

De se destacar, porém, que tais decisões deferindo a prorrogação das interceptações padecem dos mesmos vícios da decisão primeira – a saber, ausência de demonstração da imprescindibilidade da interceptação para apuração dos supostos delitos, além da falta de comprovação da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos eventuais delitos imputados.

Assim, imperiosa se faz a declaração de nulidade das decisões prolatadas em 02 de abril de 2014 (fls. 207/208-TJ), 14 de abril de 2014 (fls. 256/258-TJ), 15 de abril de 2014 (fls. 295/297-TJ), 19 de maio de 2014 (fls. 506/508-TJ), 28 de maio de 2014 (fls. 617/620-TJ), 10 de junho de 2014 (fls. 658/660-TJ), 13 de junho de 2014 (fls. 729/731-TJ).

Quanto à decisão proferida em 09 de maio de 2014 (fls. 468/474-TJ), entendo que a mesma até tem fundamentação razoável, pois menciona com clareza que entende a necessidade da interceptação como único meio de investigação do delito em tese cometido, apontando indícios de autoria e materialidade.

Contudo, considerando que tal *decisum* decorre da investigação eivada de vícios em razão da falta de fundamentação das decisões anteriores, esta também deve ser declarada nula, nos termos do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal:

**1 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim**



Habeas Corpus Crime nº 1250537-2

entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

De consequência, declaro nulas todas as decisões supracitadas que determinaram a interceptação telefônica dos investigados, bem como determino o desentranhamento de tais provas dos autos.

**ANTE O EXPOSTO**, voto no sentido de se conhecer do *writ* e de se **conceder a ordem** impetrada, para o fim de declarar nulas as decisões supracitadas, que determinaram a interceptação telefônica do Paciente e dos demais investigados, para os quais estendo os efeitos desta decisão, determinando sejam desentranhadas tais provas dos autos.

**ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador José Carlos Dalacqua (com voto) e dele participou o Juiz Substituto em Segundo Grau Roberto Antônio Massaro.

Curitiba, 21 de Agosto de 2014.

**DES.ROBERTO DE VICENTE**

**Relator**